



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

Comissão Permanente de Direito Financeiro e Tributário

Parecer aprovado por
unanimidade
na reunião realizada
em *11/04/18*
Presidente da CDFT



Indicação nº 005/2018

Autor: Prof. Dr. Adilson Rodrigues Pires

Presidente da Comissão: Prof. Dr. Adilson Rodrigues Pires

Relator: FÁBIO MARTINS DE ANDRADE

Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317/2012, de autoria do Senador Romero Jucá, que “Dispõe sobre o aumento do limite da receita bruta para fins de cálculo do Imposto de Renda com base no lucro presumido da pessoa jurídica”.

Parecer opinando pela aprovação do PLS 317/2012.

Honra-me o Presidente da Comissão de Direito Financeiro e Tributário – CDFT do Instituto dos Advogados Brasileiros, Prof. Dr. Adilson Rodrigues Pires, com a relatoria da Indicação nº 005/2018, que trata do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317/2012, que dispõe sobre o aumento do limite da receita bruta para fins de cálculo do Imposto de Renda com base no lucro presumido da pessoa jurídica.

A relevância do tema evidencia-se pelo impacto positivo sobre um grupo importante de empresas que se encontra apto a optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido para apuração do IRPJ, implicando considerável simplificação tributária.

Em síntese, a PLS 317 foi apresentada em 28.08.2012 pelo Senador Romero Jucá. Inicialmente foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde não recebeu qualquer emenda e cujo Parecer pela aprovação do Relator, Senador Roberto Rocha, aguarda inclusão em pauta na referida comissão desde 24.08.2015.



1. PRELIMINAR

Inicialmente, cabe registrar que o PLS nº 317/12, quando apresentado pelo Senador Romero Jucá, contemplou texto legal com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, a qual foi posteriormente modificada pela Lei nº 12.814/13, razão pela qual sempre que o projeto legislativo se refere a R\$ 48 milhões, devemos considerá-lo, em realidade, R\$ 78 milhões.

Essa atualização foi percebida pelo Senador Roberto Rocha, responsável pelo Parecer favorável que pende de apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. Embora o texto legal a ser modificado já não seja o mesmo, tendo sido atualizado, o texto projetado ainda pode funcionar com nova atualização pertinente.

A diferença consiste em manter o atual patamar de R\$ 78 milhões ou aumentá-lo para o patamar de R\$ 98 milhões. Como se vê, a rigor, o projeto sob exame perdeu objeto no que tocava ao acréscimo do patamar de R\$ 48 milhões até 78 milhões, que hoje já vige como realidade posta. Contudo, no tocante ao pedaço restante, para chegar até R\$ 98 milhões, permanece hígido, necessário e merece aprovação, como veremos.

2. RAZÕES JURÍDICAS

A tributação do IRPJ pode ocorrer de acordo com três principais grupos dependendo do regime de apuração: 1º) lucro arbitrado; 2º) lucro presumido; e 3º) lucro real. Há ainda a situação específica relacionada ao Simples Nacional, que traz a definição de microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário do art. 966 do Código Civil, devidamente registrados e desde que, no caso da microempresa aufera receita bruta igual ou inferior a R\$ 360K e no caso de empresa de pequeno porte aufera receita bruta superior a R\$ 360K e igual ou inferior a R\$ 4,8 M, conforme dispõe o art. 3º da LC 123/06, com a redação dada pela LC 155/16.

Em síntese, para a adoção do regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido, a empresa deve obrigatoriamente observar alguns requisitos legalmente estabelecidos, como: não estar obrigada ao regime do lucro real de acordo com o art. 14 da Lei nº 9.718/98, ou seja, a sua receita total anual ultrapassar R\$ 78 milhões, não atuar no



mercado financeiro (bancos, corretoras, seguradoras etc.), não possuir lucro, rendimento, ou ganhos de capital oriundos do exterior, não usufruir de benefícios fiscais, que não tenham no ano-calendário efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, que não explorem as atividades de *factoring* e que não explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. Se a situação da empresa incidir em qualquer uma dessas regulamentações específicas previstas no art. 14 da Lei nº 9.718/98, torna-se obrigatória a apuração do IRPJ pelo regime do lucro real.

Donde se verifica que a possível opção pelo regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido recai não sobre todo o universo de empresas, mas apenas e tão somente aquelas que não estão legalmente obrigadas ao regime do lucro real. Ou seja, a liberdade de opção sobre qual regime de apuração do IRPJ adotar é extremamente limitado a um número reduzido de empresas, na medida em que constam requisitos a cumprir previstos objetivamente pela legislação tributária.

Neste ponto, permito-me ligeiro parêntese relacionado a uma experiência profissional que tive perante o STF sobre o assunto. Encarregado de defender no STF a inconstitucionalidade do regime não cumulativo da COFINS instituído pela Lei nº 10.833/03, o julgamento rapidamente caminhou para o que seria o seu desfecho, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do regime em questão. Interrompido o julgamento que foi pelo pedido de vistas dos autos formulado pelo Ministro Dias Toffoli, focamos todo o nosso esforço no nosso pedido subsidiário: a necessária interpretação conforme à Constituição quanto ao crédito e sua necessária opção pelo contribuinte. O Ministro Dias Toffoli, quando prolatou o seu voto-vista, “reconheceu o degenerado estado de coisas atual, com o paulatino caminhar no sentido da crescente inconstitucionalidade, em função das sucessivas mudanças perpetradas na legislação da COFINS e do PIS, mas ao final declarou a lei ainda constitucional”.¹

Inicialmente, a justificação apresentada pelo Senador Romero Jucá foi pelo “importantíssimo fator de simplificação tributária”. Posteriormente, quando da elaboração de seu Parecer apresentado para a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o Senador Roberto Rocha consignou expressamente que: “A opção

¹ ANDRADE, Fábio Martins de. **Direito Tributário – A advocacia no STF em temas estratégicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 246. Para aprofundamento sobre o tema: Idem, p. 215-252.



pelo referido modo de tributação torna mais simples a apuração do montante do IRPJ. Isso porque a base de cálculo do tributo, ou seja, o lucro da empresa sobre o qual incide a alíquota do imposto é definida de modo presumido. Para isso, aplica-se um percentual estabelecido por lei, a depender da atividade econômica da empresa, sobre a receita bruta auferida. Encontra-se, então, o lucro presumido. Sobre ele, incide a alíquota do IRPJ. Esse mesmo procedimento é aplicado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Não há necessidade, portanto, de escrituração fiscal complexa”.

Como consequência, a apuração do IRPJ pelo lucro presumido ou pelo lucro real impacta também no regime de apuração da COFINS e do PIS, que será cumulativo (3% + 0,65%) ou não cumulativo (7,6% + 1,65%), respectivamente. “Portanto, a adoção do lucro presumido pode implicar tributação menos gravosa a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, embora o regime cumulativo não permita dedução de créditos quando do recolhimento dessas contribuições (cumulatividade)”, distinguiu o Senador Roberto Rocha no Parecer favorável ao PLS nº 317/12 apresentado perante a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (que aguarda apreciação).

Para facilitar a visualização das mudanças relacionadas aos valores em questão, elaboramos o seguinte quadro comparativo:

Lei 9.718/98 (com modificações)	PLS 317/2012
“ Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos ml reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido” (redação dada pela Lei nº 12.814/13).	“ Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais), ou a R\$ 8.166.666,66 (oito milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido”.
“ Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (...)” (com redação dada pela Lei nº 12.814/13).	“ Art.14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (...)”.



3. RAZÕES ECONÔMICAS

Além das razões jurídicas acima assinaladas, cabe registrar que “a opção pelo lucro presumido não implica qualquer renúncia de receita ou benefício fiscal para os contribuintes”, consoante a justificção do PLS 317/12. Isso porque, segundo dados apresentados pelo Senador proponente, um número considerável de empresas que adotam o regime do lucro real “pagam menos imposto, por causa dos abatimentos e deduções que a lei lhes permite”.

Ademais, o *rationale* para se chegar ao valor proposto (em 2012) foi a inflação acumulada entre dezembro de 2002, quando foi estabelecida a opção pelo lucro presumido, pelo IPCA no patamar de 71,47%. “Somente pela aplicação desse índice, o limite deveria ser reajustado para R\$ 82,3 milhões”, explicou o Senador Romero Jucá. Concluiu ao final que “o ideal seria um limite um pouco maior, para que pudesse vigorar com alguma folga durante alguns anos à frente”. Daí porque o patamar proposto foi de R\$ 98 milhões.

Considerando que houve atualização do valor inicialmente previsto, que subiu de R\$ 24 milhões em 1998 para R\$ 48 milhões em 2002 (Lei nº 10.637/02) e depois para R\$ 78 milhões em 2013 (Lei nº 12.814/13), verifica-se que o reajuste ficou aquém do IPCA, segundo a proposta do Senador Romero Jucá. Além disso, desde 2013 já se passaram mais 5 anos, de modo que possivelmente esta proposta fixada no patamar de R\$ 98 milhões encontra-se devidamente atualizada ou mesmo ligeiramente defasada.

“O mérito do PLS nº 317, de 2012, consiste na possibilidade de que mais empresas possam optar pelo regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido”, conclui o Parecer do Senador Roberto Rocha, Relator na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

O Relator consignou o seguinte aspecto positivo referente ao texto projetado: “Ademais dos possíveis proveitos fiscais, é importante destacar que a possibilidade de opção pelo lucro presumido permite às empresas a utilização de forma de planejamento tributário lícito. Por exemplo, as pessoas jurídicas que têm volume de despesas baixo e lucros elevados tendem a optar pelo recolhimento do IRPJ pelo lucro presumido, o que é salutar, pois diminui o impacto tributário e eleva a sua capacidade de investimento”.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e à luz das razões jurídicas e econômicas explicitadas anteriormente, a conclusão recomendada para a questão relacionada ao aumento do limite da receita bruta para fins de cálculo do Imposto de Renda com base no lucro presumido da pessoa jurídica, deve ser no sentido de sua aprovação.

Dessa forma, este Relator submete o presente parecer e opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317/2012, de autoria do Senador Romero Jucá, que dispõe sobre o aumento do limite da receita bruta para fins de cálculo do Imposto de Renda com base no lucro presumido da pessoa jurídica.

Por fim, considerando que o PLS nº 317/2012 encontra-se em trâmite no Senado Federal, aguardando inclusão em pauta para votação de parecer favorável elaborado pelo Senador Roberto Rocha, recomenda-se a adoção das providências de praxe, com a expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, Senador Tasso Jereissati, no sentido de aprovação do IAB ao referido projeto.

Tendo em vista essas considerações submeto o presente parecer para conhecimento e apreciação desta Comissão.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2018.

Fábio Martins de Andrade

**Membro da Comissão de
Direito Financeiro e Tributário do IAB**